Considerações relativas ao processo penal eleitoral

Por Marcos Ramayana



Marcos Ramayana é Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, professor de Direito Eleitoral, lecionando na Fundação Escola Superior do Ministério Público, Escola de Direito do Ministério Público do Rio de Janeiro e Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Autor dos livros: Resumo de Direito Eleitoral*,* Questões objetivas comentadas e discursivas resolvidas de Direito Eleitoral *e* A legislação eleitoral *(Editora Impetus).*

*Também já exerceu a função de Procurador do Estado de São Paulo, participou da Banca Examinadora do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público estadual, atuou como coordenador dos promotores eleitorais no Estado do Rio de Janeiro e auxiliou a Procuradoria Regional Eleitoral***.**

A Lei no 11.719, de 20 de junho de 2008, que: "Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos", produziu alterações no processo penal eleitoral.

O art. 394 do Código de Processo Penal passou a consagrar espécies de procedimentos, tais como: o comum e o especial, sendo o comum dos tipos ordinário, sumário e sumaríssimo. Assim destaca-se:

"O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I – ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II – sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III – sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei."

No âmbito do processo penal eleitoral, o procedimento é especial, porque previsto no Código Eleitoral (Lei no 4.737/65, arts. 355 a 364).

O procedimento comum é aplicável a todos os processos, mas ressalvam-se no § 2º do art. 394 do CPP (lei nova) as disposições contrárias do próprio Código de Processo Penal ou de lei especial. É possível concluir que as regras sobre processo penal eleitoral, à primeira vista, por possuírem disciplina própria, não estariam sujeitas às alterações da nova lei, ou seja, as inovações seriam de caráter subsidiário. Todavia, certas observações devem ser analisadas.

A nova lei mantém a aplicação subsidiária do procedimento ordinário (espécie do comum) a todos os procedimentos especiais, inclusive o eleitoral. Neste sentido é expresso o § 5º do art. 394: "Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário".

Não obstante o teor do § 2º do art. 394, in verbis: "Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial"; o § 4º revela uma regra específica para todos os procedimentos, inclusive o de natureza eleitoral, nos seguintes termos:

"As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código" (grifou-se).

"É possível concluir que as regras sobre processo penal eleitoral, à primeira vista, por possuírem disciplina própria, não estariam sujeitas às alterações da nova lei, ou seja, as inovações seriam de caráter subsidiário. Todavia, certas observações devem ser analisadas"

Desta forma, o § 2º resguarda o processo penal eleitoral previsto nos arts. 355 a 364 do Código Eleitoral, mas o § 4º determina a aplicação de regras processuais do Código de Processo Penal de forma específica, inclusive, no processo penal eleitoral. Na verdade, não se pode negar a incidência da norma processual de forma parcial.

Pergunta-se: O art. 395 do CPP (lei nova) revogou o art. 358 do Código Eleitoral?

Resposta. A princípio sim, quanto ao artigo e seus incisos. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2º, § 1º, prevê que a lei posterior revoga a anterior, quando regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Percebe-se, desta forma, que a nova lei é mais abrangente e técnica do que a lei revogada (Código Eleitoral), tratando integralmente da mesma disciplina, qual seja, a hipótese de rejeição da denúncia ou queixa.

Diz o texto antigo (art. 358 do Código Eleitoral):

"A denúncia será rejeitada, quando:

I – o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II – já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III – for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal".

Diz o texto novo (art. 395 do Código de Processo Penal):

"A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta;

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal".

"... a inépcia da inicial acusatória se configura pela ausência dos requisitos legais essenciais da denúncia, quais sejam, a qualificação do acusado e a exposição do fato criminoso"

A nova lei abrange outras formas já consagradas pela doutrina e jurisprudência de rejeição da ação penal. Assim, no inciso I do art. 395 é prevista a rejeição da denúncia no caso de ser manifestamente inepta.

Conforme leciona o autor Marcellus Polastri Lima, na sua obra intitulada Manual de Processo Penal (Ed. Lumen Juris, 2007, p. 185), a inépcia da inicial acusatória se configura pela ausência dos requisitos legais essenciais da denúncia, quais sejam, a qualificação do acusado e a exposição do fato criminoso. Tais requisitos se encontram previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, e são classificados como essenciais, enquanto os demais nele previstos configuram-se como não essenciais, isto é, não são capazes de gerar a inépcia da inicial acusatória.

O inciso II engloba a falta de pressupostos processuais, o que é uma desejada mudança que se coaduna com a teoria geral do processo penal. Os pressupostos processuais podem ser divididos em pressupostos processuais de existência e de validade. O renomado autor acima mencionado ensina que: São três os chamados pressupostos de existência: 1. Necessidade de demanda; 2. necessidade de órgão dotado de jurisdição; e 3. necessidade de partes que possam figurar no processo.

De outra forma, os pressupostos de validade são identificados no próprio decorrer da relação processual, e dizem respeito à regularidade dos atos processuais, sem vícios ou defeitos, e, assim, deve haver legitimidade da parte para aquele processo (legitimatio ad processum), não deve ser o juiz suspeito ou incompetente para aquele caso em concreto e não podem estar presentes a litispendência, a coisa julgada ou a perempção, além de hipóteses outras que maculem a relação processual (apud, p. 162).

Já as condições da ação são esclarecidas pela teoria geral do processo como legitimidade ad causam, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

O inciso III trata da justa causa, colocando-a à parte da previsão das condições da ação, o que acaba por reforçar a corrente doutrinária que não a compreendia como uma condição da ação. De qualquer forma, trata-se de uma condição de admissibilidade.

A definição clássica de justa causa se refere à existência de prova do fato criminoso e indícios suficientes de autoria.

Cumpre ainda frisar que, no segundo grau de jurisdição, segue-se o procedimento da Lei nº 8.038/90, que disciplina os processos de competência originária dos Egrégios STJ e STF. Nas palavras do renomado Marcellus Polastri, já antes do citado: "... ao procedimento de ação penal originária dos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como aquele dos Tribunais de Justiça dos Estados e do

Distrito Federal, bem como aquele dos Tribunais Regionais Federais, passou a ser aplicado sempre a Lei no 8.038/90, obviamente com normas complementares, via de regra, dos respectivos Regimentos Internos dos Tribunais"(apud, p. 683).

Outra questão que se apresenta é a seguinte: o parágrafo único do art. 358 do Código Eleitoral está revogado tacitamente pela lei nova?

O art. 43 do CPP, que tratava das hipóteses de rejeição da denúncia, possuía uma previsão em seu parágrafo único semelhante ao que consta, atualmente, no parágrafo único do art. 358 do Código Eleitoral, in verbis: "Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição".

Ocorre que o art. 358, e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, não foram expressamente revogados, o que pode suscitar dúvidas sobre se tal disciplina teria sido ou não tacitamente revogada.

O que se pode perceber é que o parágrafo único do art. 395 do Código de Processo Penal (lei nova) não foi vetado, mas surgiu nesta lei nova como já tendo sido revogado, sendo que, de fato, nunca existiu. Nesta linha é necessário frisar que as hipóteses de rejeição da denúncia eram tratadas pelo art. 43, e não pelo art. 395, que tem um parágrafo único que já surgiu como revogado.

"Antes da alteração legislativa, a defesa prévia não se prestava a argumentações profundas de teses defensivas, pois estas eram reservadas para as alegações finais, como tática defensiva"

Com efeito, o parágrafo único do art. 358 do Código Eleitoral, a princípio, também teria sido revogado tacitamente pela Lei nº 11.719/08. Todavia, a lei nova errou ao fazer menção ao parágrafo único do art. 395 do Código de Processo Penal. Desta forma, não é possível ampliar um equívoco do legislador de forma a atingir o dispositivo do Código Eleitoral, até porque ele contém normas inerentes à teoria geral do processo, quando permite que, satisfeita uma condição da ação, o processo seja aproveitado. Não subsiste nenhum sentido na revogação desta regra já imanente na prática do processo penal.

Todavia, há de se considerar que tal dispositivo faz menção ao antigo inciso III, que trata da ilegitimidade da parte ou da falta de uma condição da ação, e estas hipóteses já estão previstas no inciso II do atual art. 395. Assim, não obstante deva ser tal regra ainda aplicável, não subsiste nenhuma razão para manutenção da referência contida no parágrafo único do art. 358 do atual Código Eleitoral.

Desta forma, podemos concluir que o art. 358 e seu parágrafo único estão revogados tacitamente pela nova moldura processual penal adotada no art. 395 da lei nova. Entretanto, isso não significa que o seu teor não incida nos casos atuais, pois, como dito acima, é imanente à teoria geral do processo, inclusive eleitoral.

No que concerne ao procedimento específico do processo penal eleitoral, há de se acrescentar um novo perfil para a defesa prévia ou alegação preliminar.

A defesa prévia ou alegação preliminar não deverá estar restrita ao arrolamento de testemunhas, simples requerimento de diligências ou mera indicação da inocência do acusado. Caberá ao advogado de defesa abordar preliminares e tudo o que interesse à plenitude da defesa do seu cliente (art. 396-A do CPP), ou seja, mérito. Antes da al-

teração legislativa, a defesa prévia não se prestava a argumentações profundas de teses defensivas, pois estas eram reservadas para as alegações finais, como tática defensiva.

Agora, em razão da possibilidade de absolvição sumária, surge um novo sistema defensivo nas alegações preliminares, quando compete, nos moldes do processo moderno, a adoção da ampla defesa e de todas as teses possíveis, inclusive da contrainvestigação, que poderá obstaculizar a acusação penal, levando à absolvição sumária do acusado.

Assim, o juiz da causa eleitoral terá três momentos para a absolvição do réu: com a rejeição da denúncia, com a absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal e com a sentença final, após o término do procedimento em primeira instância.

A justificação, nos moldes do processo civil (art. 861 do Código de Processo Civil), poderá ser utilizada na defesa, quando o acusado terá a oportunidade de protestar por documentos essenciais, provas emprestadas e oitiva de testemunhas. Tudo no intuito de impedir o seguimento da ação penal e objetivar a absolvição sumária.

"A justificação, nos moldes do processo civil (art. 861 do Código de Processo Civil), poderá ser utilizada na defesa, quando o acusado terá a oportunidade de protestar por documentos essenciais, provas emprestadas e oitiva de testemunhas. Tudo no intuito de impedir o seguimento da ação penal e objetivar a absolvição sumária"

Nos casos de crimes eleitorais de menor potencial ofensivo,ou seja, quando a pena máxima não for superior a 2 (dois) anos, antes do Ministério Público oferecer a denúncia, caberá a transação penal no âmbito da competência da Justiça Eleitoral. Por exemplo: se um cabo eleitoral for detido fazendo "boca de urna" (art. 39, § 5º, II, da Lei no 9.504/97 – pena de detenção de 6 meses a 1 ano e multa no valor de 5.000 a 15.000 UFIR), cumprirá ao Promotor Eleitoral com atribuições na Zona Eleitoral do local do crime (art. 70 do Código de Processo Penal), aplicável subsidiariamente conforme art. 364 do Código Eleitoral) propor a transação penal ao autor do fato, antes de oferecer a denúncia ao juiz eleitoral.

Não sendo aceita a transação penal ou mesmo se inviabilizada, segue-se no rito especial do Código Eleitoral, arts. 357 a 362, conforme entendimento do TSE e 1ª Turma do Colendo STF (respectivamente, PA-18956, publicação em 7.2.2003, rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e HC no 88587-SP, publicação em 9.6.2006, rel. Min. Cézar Peluso). Registramos posição contrária na 2ª Turma do Egrégio STF, no sentido de que se deve seguir o rito da Lei dos Juizados Especiais Criminais (HC no 85694-MG, publicação em 01.7.2005, rela. Mina. Ellen Gracie). Desta forma, entendemos que está correta a posição majoritária e será oferecida a denúncia, mas caberá a suspensão condicional do processo, observando-se os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Cabe destacar que o rito especial dos crimes eleitorais previstos nos arts. 357 a 362 do Código Eleitoral se sujeita às novidades introduzidas pelos arts. 395 a 398 do Código de Processo Penal. A conclusão deflui do artigo nos casos de crimes eleitorais punidos com pena privativa de liberdade igual ou superior a quatro anos (proce-

> **“Quando o juiz recebe a denúncia deve determinar a citação do acusado, até porque o fato de a denúncia ser recebida, não inibe o contraditório logo no início da ação penal para fins da absolvição sumária”**

dimento ordinário), e nos casos de penas privativas de liberdade, cuja sanção máxima seja inferior a quatro anos e superior a dois anos (procedimento sumário), adotar-se-á o seguinte rito processual penal eleitoral do Código Eleitoral.

Ressalte-se que deve ser observado o cabimento da suspensão condicional do processo na forma do art. 89 da Lei no 9.099/95, porque em crimes cuja pena mínima for de 1(um)ano poderá incidir tal dispositivo, desde que satisfeitas as exigências legais do instituto.

Apresenta-se assim, o sumário do processo penal eleitoral, quando não extinto pela transação penal.

1 – OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – Prazo de 10 dias. Acusado solto ou preso. O prazo conta-se do recebimento do inquérito policial concluído e apto à exteriorização da opinio delicti (art. 357 do Código Eleitoral).

A denúncia é recebida observando-se a regra dos artigos 357 do Código Eleitoral e 396 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, o recebimento não deverá conter excesso de fundamentação, até mesmo para que não haja um pré-julgamento’, conforme lições do renomado Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal, editora Impetus, página 414, volume I, 2011, Niterói, Rio de Janeiro.

2 – Em casos de arquivamento do inquérito, havendo discordância do juiz eleitoral (art. 357, § 1º, do Código Eleitoral), os autos são encaminhados ao Procurador Regional Eleitoral, que designará, com a indicação do Procurador-Geral de Justiça, outro Promotor Eleitoral, adotando-se, por similitude, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.

Sobre o arquivamento, registre o enunciado nº 29 do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

“Enunciado nº 29: Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derrogado o art. 357,§ 1º do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV da Lei Complementar nº 75/93. Precedentes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão”.

Como se nota, a atribuição não é exclusiva da Procuradoria Regional Eleitoral, mas do órgão colegiado, ou seja, a Câmara de Coordenação e Revisão.

3 – REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA – Aplicam-se os artigos 395 e 396 do Código de Processo Penal.

Quando o juiz recebe a denúncia deve determinar a citação do acusado, até porque o fato de a denúncia ser recebida não inibe o contraditório logo no início da ação penal para fins da absolvição sumária. O art. 399 do CPP não se aplica ao processo penal eleitoral, porque o § 4º do art. 394 limitou a aplicação apenas dos arts. 395 a 398 do diploma processual.

> **“...em razão das novas mudanças, não haverá prejuízo ao acusado, porque ele não deixará de ser interrogado, mas apenas será realizado este ato após a análise do novo instituto da absolvição sumária, não havendo que se falar em condenação antes de ser ouvido o réu, observando-se, assim, os pactos internacionais referentes à ampla defesa e ao contraditório”**

Assim sendo, a controvérsia referente ao momento inicial do recebimento da denúncia, instituída pela redação dos arts. 396 e 399 do CPP, não atinge o processo penal eleitoral.

Nesse diapasão, entendemos que o momento inicial de interrupção da prescrição ocorre com o recebimento da denúncia na forma do art. 396 do CPP, que se coaduna, neste aspecto, com o art. 359 do Código Eleitoral.

4 – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – Art. 359 do Código Eleitoral. Com a nova alteração, especialmente dos arts. 396 e 396-A do CPP, entendemos que os juízes eleitorais não devem mais designar o interrogatório, mas, sim, determinar a citação do acusado para responder à acusação no prazo de 10 dias (defesa prévia ou alegação preliminar).

Após o oferecimento da defesa, o juiz deve analisar se é caso ou não de absolvição sumária (por exemplo, atipicidade ou excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade), cuja previsão está no art. 397 do CPP. Somente após a decisão fundamentada sobre a absolvição sumária é que o juiz deverá dar impulso processual com a designação do interrogatório.

Impende frisar que nem sempre a defesa terá argumentos para a absolvição sumária, podendo indicar testemunhas e provas documentais, inclusive as justificações.

Podemos concluir que o interrogatório foi postergado para uma data que sucede à análise da absolvição sumária. É mantido na íntegra o processo penal eleitoral especial, mas apenas com a incidência perfeitamente compatível da absolvição sumária, que se coaduna com a celeridade resolutiva das questões penais eleitorais.

Cumpre salientar que a ampla defesa estará assegurada ao acusado. O interrogatório somente foi introduzido com a Lei nº 10.732/03.

O Colendo TSE tinha precedentes no sentido de que no processo penal eleitoral não há necessidade de interrogatório (Recurso Especial Eleitoral 12658, Classe 22a, rel. Min. Eduardo Ribeiro). Os precedentes são anteriores à vigência da Lei no 10.732/03, mas já sob a égide da Constituição da República de 1988.

Como se nota, em razão das novas mudanças, não haverá prejuízo ao acusado, porque ele não deixará de ser interrogado, mas apenas será realizado este ato após a análise do novo instituto da absolvição sumária, não havendo que se falar em condenação antes de ser ouvido o réu, observando-se, assim, os pactos internacionais referentes à ampla defesa e ao contraditório.

Frisamos que a denúncia é recebida e o juiz determinará a citação para fins de defesa em 10 (dez) dias, incidindo a regra do artigo 357 do Código Eleitoral e 396 do Código de Processo Penal. Posteriormente, interrogará o acusado, se entender que não é caso de absolvição sumária.

Desta forma, a reposta do acusado ocorre após o devido recebimento da denúncia.

Em síntese.

5 – DEFESA PRÉVIA OU ALEGAÇÃO PRELIMINAR – Prazo de 10 dias. Arguição de todas as matérias de defesa (mérito) e das preliminares (art. 396-A do CPP). Rol de testemunhas, aplicação subsidiária do CPP, máximo de 8 (oito) em casos de procedimento ordinário, e de 5 (cinco) nas hipóteses de procedimento sumário. Requerimento de diligências.

6 – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Trata-se de nova regra prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Desta forma, o acusado tentará objetivar o encerramento da ação penal utilizando os fundamentos legais.

O art. 397 do CPP consagra um rol taxativo. Os fundamentos da absolvição sumária previstos nos incisos I a IV do art. 397 do CPP, ao nosso pensar, também são aptos a viabilizar a rejeição liminar da denúncia. Por exemplo, uma das causas é a prescrição (hipótese de extinção da punibilidade do agente), porque não se pode receber denúncia por crime já prescrito, até porque tal fato configura constrangimento ilegal e dá ensejo à impetração de habeas corpus.

Não sendo caso de absolvição sumária, o juiz eleitoral se pronunciará sobre as provas requeridas na defesa prévia, pois as da denúncia já podem ter sido deferidas na decisão de recebimento da denúncia.

7 – RECURSO CONTRA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. A absolvição sumária desafia recurso de apelação, pois se trata de sentença terminativa de mérito, similar ao art. 593, inciso I, do CPP. Assim sendo, o recurso cabível desta decisão é o previsto no art. 362 do próprio Código Eleitoral (Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias), denominado de apelação criminal eleitoral, sendo o prazo de interposição e de apresentação de razões de 10 dias. Não se aplica a regra geral dos recursos eleitorais cuja previsão de prazo recursal é de apenas 3 dias (art. 258 do Código Eleitoral), até porque o art. 5º, inciso LV, da CRFB/88 garante o contraditório e a ampla defesa, não subsistindo nenhuma dúvida de que o prazo de 10 dias favorece à defesa.

Registre-se, no entanto, precedente do C.TSE, na manutenção do rito especial do Código Eleitoral para os crimes eleitorais, sem aplicação das mudanças do Código de Processo Penal. O que poderá ensejar ainda futura reavaliação da posição, in verbis:

“Habeas Corpus nº 2957-19/RJ .Relator: Ministro Marcelo Ribeiro .Ementa: Habeas corpus. Ação penal. Trancamento. Crimes contra a honra. Descrição. Condutas típicas. Procedimento. Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Adoção. Necessidade. Código Eleitoral. Norma específica. Ordem parcialmente concedida. 1. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. Precedentes. 2. No processamento das infrações eleitorais devem

“Não sendo caso de absolvição sumária, o juiz eleitoral se pronunciará sobre as provas requeridas na defesa prévia, pois as da denúncia já podem ter sido deferidas na decisão de recebimento da denúncia”

"... ao se adotar o rito da Lei nº 8.038/90, é necessário que se tenha oportunizado uma notificação prévia do acusado objetivando sua defesa em 15 (quinze) dias, artigo 4º do diploma legal, garantindo-se a formalidade essencial ao contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo"

ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente. 3. Ordem parcialmente concedida, para determinar a observância do procedimento previsto na lei eleitoral específica. DJE de 2.2.2011. (Inf. 01/11)".

Em seguimento.

8 – Oitiva das testemunhas de acusação e defesa numa só assentada (art. 360 do Código Eleitoral). Requerimento de diligências complementares e apreciação pelo juiz eleitoral para deferi-las ou não.

9 – Alegações finais do Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias (art. 360 do Código Eleitoral).

10 – Alegações finais da defesa em 5 (cinco) dias (art. 360 do Código Eleitoral). Prazo único independente do número de acusados.

11 – Sentença. Prazo de 10 dias (art. 361 do Código Eleitoral).

12 – Recurso Inominado ou Apelação Criminal Eleitoral. Prazo de 10 dias (art. 362 do Código Eleitoral). Prazo único para interpor e arrazoar.

13 – Contrarrazões do apelado. Prazo de 10 dias. Art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, considerando que não há previsão expressa no Código Eleitoral, mas, em garantia ao princípio do contraditório, adota-se prazo idêntico para as partes.

14 – Autos ao Tribunal Regional Eleitoral, seguindo-se na forma regimental.

Por fim, registramos generalidades importantes na análise do processo penal eleitoral.

a) O C. TSE decidiu que o procedimento penal em segundo grau não foi alterado pela modificação legislativa do Código de Processo Penal. Registre-se que nos Tribunais Regionais Eleitorais aplica-se o teor do procedimento da Lei nº 8.038/90, assim pela importância deste precedente, destacamos:

"Habeas Corpus nº 652/BA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Habeas corpus. Ação penal. Procedimento. Lei nº 8.038/90. Invocação. Inovações. Lei nº 11.719/2008. 1. O procedimento previsto para as ações penais originárias – disciplinado na Lei nº 8.038/90 – não sofreu alteração em face da edição da Lei nº 11.719/2008, que alterou disposições do Código de Processo Penal. 2. A Lei nº 8.038/90 dispõe sobre o rito a ser observado desde o oferecimento da denúncia, seguindo de apresentação de resposta preliminar pelo acusado, deliberação sobre o recebimento da peça acusatória, com o consequente interrogatório do réu e defesa prévia – caso recebida a denúncia –, conforme previsão dos arts. 4º ao 8º da citada lei. 3. As invocadas inovações do CPP somente incidiriam em relação ao rito estabelecido em lei especial, caso não houvesse disposições específicas, o que não se averigua na hipótese em questão. Ordem denegada. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos

das notas taquigráficas. Brasília, 22 de outubro de 2009. (Inf.38/09)".

Observe-se ainda, que ao se adotar o rito da Lei nº 8.038/90, é necessário que se tenha oportunizado uma notificação prévia do acusado objetivando sua defesa em 15 (quinze) dias, artigo 4º do diploma legal, garantindo-se a formalidade essencial ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de nulidade do processo. Nesta linha, o mandado de notificação já deve incluir a eventual proposta de suspensão condicional do processo na forma da lei, se for o caso. (TSE. Habeas Corpus nº 3943-70/CE, rel. Min. Carmen Lúcia, em 14/12/2010. Inf. 41/10).

b) Quanto à competência para processar e julgar vereadores, atualmente o C.TSE firmou sua posição, no sentido de que cabe ao juiz eleitoral do local do fato. Neste sentido, destacamos:

"Habeas corpus. Vereador. Crime eleitoral. Competência. Juiz eleitoral. Foro privilegiado. Constituição Federal. Previsão. Ausência. Compete ao juiz eleitoral processar e julgar a ação em que se apura crime eleitoral praticado por vereador. A despeito da competência do Tribunal de Justiça para o julgamento de vereador nos crimes comuns e de responsabilidade, tal como previsto na Constituição Estadual do Rio de Janeiro, para eles não há na Constituição Federal previsão de foro privilegiado, não havendo como aplicar o princípio do paralelismo constitucional para se concluir pela competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para julgá-los nos crimes eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 316-24/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.4.2011.(Inf. 09/11).

c) Crime eleitoral praticado por Prefeito enseja a competência do Tribunal Regional Eleitoral. Ver TSE: ARO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO nº 895 - COARI/AM .Acórdão de 14/08/2007 .Relator Min. JOSÉ GERARDO GROSSI Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 14/09/2007, Página 224.

d) A Resolução TSE nº 23.222/2010, dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais, cumprindo a Polícia Federal a função de polícia judiciária em matéria eleitoral. No entanto, quando não houver órgão federal, pode a Polícia Civil ter atuação supletiva, elaborando termo circunstanciado e providenciando o encaminhamento ao juiz eleitoral, quando o promotor eleitoral proporá a transação penal.

Assim, são mantidas íntegras as regras processuais penais eleitorais, mas parcialmente alteradas, primeiramente, com a introdução do sistema despenalizador da transação penal e da suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95), num segundo momento com a previsão do interrogatório (Lei nº 10.732/2003) e, por fim, com a alteração específica do rito invertendo-se a ordem do interrogatório para momento posterior ao da apresentação da defesa no prazo de 10 (dez) dias, quando o acusado poderá valer-se dos argumentos legais da absolvição sumária.

Por fim, os crimes eleitorais sujeitos ao procedimento especial penal estão previstos não apenas no próprio Código Eleitoral, mas nas leis especiais eleitorais, por exemplo, a Lei nº 9.504/97, Lei nº 6.091/74 e Lei Complementar nº 64/90, e tipificam condutas materiais e formais que atingem fases que se iniciam na organização do eleitorado e filiação de eleitores até a apuração dos votos, possuindo uma feição pluriofensiva, na medida em que são atingidos bens jurídicos típicos de cada uma das fases do calendário eleitoral, além da própria cidadania.

9 de MAIO

Prazo final para regularizar seu título

Não deixe para o último dia

Compareça já ao seu cartório eleitoral



ATENÇÃO

Exclusivo para:

- Quem deixou de comparecer às **3** últimas votações, sem justificar a ausência
- Novas inscrições
- Transferência de domicílio eleitoral
- Revisão de Dados

Documentos necessários:

- ✓ Carteira de identidade
- ✓ Comprovante de residência
- ✓ Certificado de reservista (homens acima de 18 anos)

TRE-RJ



TRE-RJ

Justiça Eleitoral transparente

www.tre-rj.jus.br